



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 26/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 09 de novembro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF



PARECER N° 57/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n° 26/2021.

Autoria: Vereador Arnaldo Barros

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 26/2021, que "Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento no ato da suspensão do serviço e dá outras providências".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa à fl. 03.

→ O projeto de lei obriga as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica a oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço (art. 1º). Para tanto, os agentes da concessionária deverão portar máquina de cartão de débito como condição indispensável para a suspensão do serviço (arts. 2º e 4º).

Segundo o art. 3º, a possibilidade de pagamento deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, que não poderá ocorrer se houver o adimplemento do débito (art. 3º, parágrafo único).

→ A procuradoria legislativa emitiu parecer pela existência de óbice jurídico sob o fundamento de que a propositura visa regular o serviço público de fornecimento de água, tema atrelado à administração municipal e de competência privativa do Prefeito. De igual modo, afirmou que ao regular o serviço de energia elétrica usurpa a competência da União.

→ Autor devidamente cientificado em 04.10.2021 sobre os motivos que ensejam a inconstitucionalidade do projeto, contudo não se manifestou no prazo estabelecido.

A respeito é fundamental esclarecer que as comissões permanentes atuam como organismos auxiliares, não sendo sua responsabilidade estruturar e fundamentar as proposições legislativas. Na verdade, compete ao proponente apresentar a proposta com os estudos necessários à matéria.

mi



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Diante disso e da minha concordância em relação aos motivos que conduzem a existência de vício formal de iniciativa, a propositura será apreciada apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 72, § 2º do Regimento Interno CMRB.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 26/2021 estabelece regras sobre os serviços de energia elétrica e de fornecimento de água.

A Constituição estabelece a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina do serviço público de energia elétrica:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

➔ Diante disso, as regras para a organização do serviço energia elétrica devem emanar da União, ente público responsável pela prestação do respectivo serviço. E assim foi feito, com a edição da Lei n. 8.987/1995.

A proposição exige que cada agente encarregado do corte de energia elétrica porte máquina de cartão de débito, onerando as concessionárias com a aquisição/locação das referidas máquinas e interferindo na arrecadação, pois as operadoras de cartão cobram percentual sobre o valor das operações efetuadas por esse meio de pagamento.

➔ Sem dúvida, a proposta afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados entre a União e as concessionárias do serviço de energia elétrica.

➔ Como se nota, o Projeto de Lei n. 26/2021 invade área administrativa e legislativa da União, pois interfere nas relações entre as concessionárias do serviço de energia elétrica e o Poder Público.

No mesmo sentido, colacionamos:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO.
POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4925, Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 12/02/2015).

➤ Quanto ao fornecimento de água, trata-se de serviço público de interesse local, sendo possível o regramento pelos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e V, da CF/88 e o art. 10, I e V, da Lei Orgânica.

Todavia, o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de regulamentação dos serviços públicos de interesse local, a exemplo do fornecimento de água, notadamente quando a proposta interferir na gestão de contratos de concessão e permissão de serviços públicos, ou quando versar sobre a estrutura e atribuições de órgãos públicos. Trata-se de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição)

Nesse sentido, mencionam-se o art. 84, II, da Constituição Federal, o art. 58, I, da Lei Orgânica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Constituição Federal, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 58- Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município;
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO A LOCATÁRIO DE IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (RE 777324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

O Projeto de Lei n. 26/2021 regula o serviço público de fornecimento de água, tema concernente à administração municipal e de competência privativa do Prefeito. Portanto, entendemos que, nesta parte, há vício de iniciativa e incompatibilidade com o art. 84, II, da Constituição e com o art. 58, I, da Lei Orgânica.

Em síntese, ao regular o serviço de energia elétrica, o projeto de lei ingressou em matéria de competência da União, consoante arts. 21, XII, *b* e 22, IV, da Constituição. De outro giro, ao regulamentar o serviço público de fornecimento de água, constata-se o descompasso com o art. 84, II, da Constituição e com o art. 58, I, da Lei Orgânica, pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III - VOTO

Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade da proposição voto pela rejeição integral do Projeto de Lei n.º 26/2021.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de novembro de 2021.

Vereador Adailton Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 19ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Esporte.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2021, às quatorze horas e trinta minutos, no Plenário, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florencio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Veto nº8/2021; ementa:** veto integral ao autógrafo nº 32/2021, oriundo do Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do vereador Adailton Cruz, o qual "cria a rede municipal de assistência farmacêutica 24 horas e dá outras providências"; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela manutenção do veto**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Ismael Machado, Lene Petecão e Rutênio Sá**. Absteve-se da votação o **vereador Adailton Cruz**. **Projeto de Lei nº11/2021**, de autoria do vereador Ismael Machado, que: dispõe sobre os requisitos mínimos no tocante à qualificação profissional para a investidura do cargo de Gestor de Unidade Básica de Saúde - UBS; Policlínicas e Unidades de Referência de Atenção Primária - URAPS no Município de Rio Branco – Acre; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Adailton Cruz, Lene Petecão e Rutênio Sá**. Absteve-se da votação o **vereador Ismael Machado**. **Projeto de Lei nº14/2021**, de autoria da vereadora Lene Petecão e do vereador Rutênio Sá, que: regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Fábio Araújo e Ismael Machado**. Abstiveram-se da votação os (as) vereadores (as): **Rutênio Sá e Lene Petecão**. **Projeto de Lei nº26/2021**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento no ato da suspensão do serviço e dá outras providências; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão e Rutênio Sá**. **Projeto de Lei nº44/2021**, de autoria do vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ciclismo; após **discussão**; passou-se à **votação**, que foi **unânime pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e Comissão de Esporte presentes: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**. Na sequência, passou-se à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo visando à concessão do título de cidadania Rio-branquense. **Lida a pauta: Projetos de Decreto Legislativo de n°s: 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35/2021; todos aprovados unanimemente**, nos termos do voto de suas respectivas Relatorias, pelos membros da CCJRF presentes: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão e Rutênio Sá**. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF.

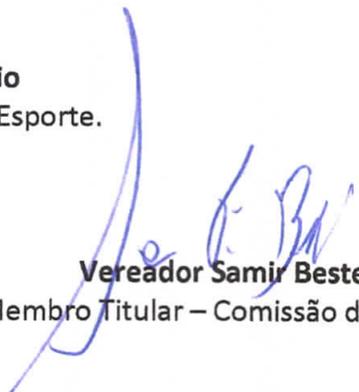

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e Esporte.

Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – Comissão de Esporte.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – Comissão de Esporte.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 26/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJFRF

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 10 de novembro de 2021.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 26/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 10 de novembro de 2021.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa